

**REGULAMENTO (UE) 2017/2095 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 3 de novembro de 2017****que altera o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (BCE/2017/34)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 132.º, n.º 3,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 34.º-3 e 19.º-1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) tem aplicado o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu (BCE/1999/4) <sup>(2)</sup> para impor sanções nos vários domínios das suas competências, incluindo, em especial, a execução da política monetária da União, o funcionamento dos sistemas de pagamentos e a recolha de informação estatística.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/28) <sup>(3)</sup> habilita o BCE a aplicar sanções aos operadores de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (SIPS) em caso de infração a esse regulamento.
- (3) No domínio da superintendência dos SIPS, a experiência adquirida com a realização da primeira avaliação completa ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) demonstrou a necessidade de introduzir determinadas alterações no Regulamento (CE) n.º 2157/1999 (BCE/1999/4) para assegurar a eficácia na aplicação de sanções por infração aos requisitos de superintendência.
- (4) É, em especial, necessária uma clarificação da definição de «banco central nacional competente» para assegurar a coerência com a definição de «autoridade nacional competente» constante do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28). É ainda necessário clarificar a composição da unidade de investigação interna independente, a fim de assegurar que a mesma pode exercer de forma independente as suas funções de investigação no domínio da superintendência dos sistemas de pagamentos.
- (5) Consequentemente, há que alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 (BCE/1999/4),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Alterações**

O Regulamento (CE) n.º 2157/1999 (BCE/1999/4) é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 1.º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “banco central nacional competente” o banco central nacional do Estado-Membro em cuja jurisdição ocorreu a alegada infração ou, em caso de infrações no domínio da superintendência dos sistemas de pagamentos sistemicamente importantes, o banco central do Eurosistema que foi identificado como autoridade competente na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/28) <sup>(\*)</sup>. Os demais termos utilizados no presente regulamento têm a aceção definida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

<sup>(\*)</sup> Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).»

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes no Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).

2. No artigo 1.º-B, o n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. Para efeitos de decisão sobre a abertura de um processo de infração nos termos do artigo 2.º e exercício dos poderes previstos no artigo 3.º, o BCE criará uma unidade de investigação interna e independente (a seguir “unidade de averiguação”), composta por funcionários investigadores que desempenharão as suas funções de investigação independentemente da Comissão Executiva e do Conselho do BCE e não participarão nas deliberações destes órgãos. A unidade de averiguação incluirá funcionários investigadores detentores dos conhecimentos, das competências e da experiência pertinentes.»

3. No artigo 1.º-B, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A Para a investigação das infrações ao Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28), o BCE pode nomear como funcionários investigadores: i) membros do pessoal do BEC ou de um banco central nacional de um Estado-Membro, desde que a nomeação seja aceite pelo banco central nacional pertinente; ou ii) peritos externos atuando com base num mandato adequado. O BCE não pode nomear como funcionários investigadores membros do Comité de Infraestruturas de Mercado e Pagamentos ou membros do pessoal do BCE ou de um banco central nacional de um Estado-Membro que tenham estado directamente envolvidos nas atividades do grupo de avaliação que realizou a avaliação inicial de superintendência no âmbito da qual foi identificada uma infração ou motivos de suspeita de uma infração.»

4. Ao artigo 8.º é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Ao proceder à revisão, o Conselho do BCE pode:

- a) confirmar a decisão da Comissão Executiva;
- b) alterar a decisão da Comissão Executiva mediante a modificação do montante da sanção a aplicar e/ou dos fundamentos da infração;
- c) anular a decisão da Comissão Executiva.»

5. Ao artigo 10.º é aditado o seguinte n.º 4:

«4. O presente artigo não se aplica a sanções por infrações aos regulamentos e decisões do BCE no domínio da superintendência dos sistemas de pagamentos sistemicamente importantes.»

#### Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em 3 de novembro de 2017.

*Pelo Conselho do Banco Central Europeu*

*O Presidente do BCE*

Mario DRAGHI

---